



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

Ofício nº 30/2018 - GVVD

Toledo, 26 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Toledo - Paraná

Assunto: Providências referente a oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Toledo, no Projeto de Lei nº 163/2017

Senhor Prefeito,

Vimos através deste informar que no dia 05/12/17, o Vereador Luís Fritzen, solicitou através do Ofício nº 06/2017 GVLF, a deliberação referente ao Projeto de Lei nº 163, de 2017 que dispõe sobre a presença de doula em maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Município, ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.094/2012:

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde:

(...)

II - deliberar sobre estratégias e atuar no controle e avaliação da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa;

Considerando que a Secretaria de Saúde presta serviços à Administração Pública, se torna evidente que também é entidade que a compõe, como é possível verificar na redação trazida pelo artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Município de Toledo

Protocolo

Processo: 13471 / 2018

Req: VAGNER APARECIDO ALVES
DE LABIO
Assunto: Solicitacao Gabinete do
Prefeito - Versao: 1

Data: 27/03/2018 as 10:25

Art. 93

(...)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913

www.toledo.pr.gov.br camara@c-toledo.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

18

guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Esta comissão, observado o exposto acima e o Parecer Jurídico nº 042.2018, solicita que o Chefe do Poder Executivo determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do artigo 31 da Lei 2.187, de 2014. Encaminha ainda, em anexo, cópia do Ofício 06/2017 GVLF e cópia do parecer jurídico desta Casa de Leis.

Respeitosamente,



VAGNER DELABIO

Presidente da Comissão de Legislação e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019
S

órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar está no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012).

Restando provado que o Ofício nº 06/2017 chegou à Secretaria e que esta agiu de forma omissiva ao não prestar as informações solicitadas, poderá sofrer sanções conforme assegura o artigo 128, § 7º da LOM:

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

O artigo 30 da Lei nº 2.187, de 2014, também traz em sua redação condutas ilícitas que ocasionam a responsabilização do ente público, dispondo a mesma sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Art. 30 – Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua

